



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº. 0055870-20.2026.8.19.0000

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Processo nº 0055870-20.2026.8.19.0000

Agravante: ALEXANDRE SIRINO SILVA

**Agravado: POUPEX - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE
e OUTRO**

Vistos e etc...

DECISÃO

Cuida-se de **agravo de instrumento** com pedido de tutela recursal, interposto por **ALEXANDRE SIRINO SILVA** contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, nos autos da ação declaratória ajuizada em face de **BANCO DAYCOVAL S.A.** e **FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE**, que indeferiu o pedido de tutela de urgência destinado à **limitação dos descontos decorrentes de empréstimos consignados**.

A decisão, id. 238583535, indeferiu a tutela de urgência requerida nos termos da decisão a seguir transcrita:

“1. Defiro a gratuidade de justiça.

2. Indefiro a tutela provisória requerida, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para verificação do valor do principal devido, corrigido monetariamente, na forma do § 4º do artigo 104-B do CDC, bem como a ordem cronológica dos empréstimos contratados.

Ressalta-se que, instaurado o procedimento de superendividamento, o Juiz deverá observar as informações prestadas pelo consumidor, bem

Secretaria da Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 5º andar, Sala 514 Telefone: (21) 3133-6521
E-mail: 23cdirpriv@tjrj.jus.br





Agravo de Instrumento nº. 0055870-20.2026.8.19.0000

como o limite máximo de parcelamento da dívida em 5 anos, não sendo possível neste momento verificar se o percentual de pagamento pretendido pela Autora se enquadra dentro dos parâmetros legais.

Outrossim, embora a Autora pretenda limitar os empréstimos consignados em 30% de seus rendimentos, a opção pela instauração do procedimento de superendividamento ensejará o enquadramento desses negócios jurídicos na regra especial prevista na Lei 14.181/2021.

De acordo com entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, há necessidade de designação prévia de audiência conciliatória e apresentação de plano de pagamento pelo devedor:

(...)

3. Designe-se sessão de mediação a ser realizada pelo CEJUSC, nos termos do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

4. Citem-se e intuem-se com as advertências do § 2º do referido artigo 104-A.

5. Após, considerando o disposto no artigo 12, da Resolução OE nº 27/2025, remetam-se os autos ao 11º Núcleo de Justiça 4.0, Instituições Financeiras e Bancárias.”

O Juízo de origem considerou que, nos termos da Lei nº 14.509/2022 e do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.286, as consignações facultativas estariam sujeitas ao limite de 45% da remuneração mensal, razão pela qual entendeu incabível a limitação pretendida pelo autor ao percentual de 30% ou 35%.



Agravo de Instrumento nº. 0055870-20.2026.8.19.0000

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que os contratos discutidos foram celebrados nos anos de 2024 e 2025 e, portanto, submetem-se à disciplina da Lei nº 14.509/2022. Alega que, embora a legislação estabeleça margem global para as consignações facultativas, parte desse percentual é reservada às operações realizadas mediante cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, de modo que os empréstimos consignados propriamente ditos estariam sujeitos a margem inferior.

Afirma que os descontos incidentes sobre sua folha de pagamento comprometem parcela excessiva de sua remuneração e requer, em sede de tutela recursal, a redução dos descontos relativos aos empréstimos consignados ao percentual de 35%.

Diante desse cenário, o autor requereu, em sede de tutela de urgência recursal, a limitação dos descontos incidentes sobre seu contracheque ao percentual de 35% de sua remuneração líquida, com a expedição de ofício ao órgão pagador e a intimação dos credores. Ao final, requereu o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, a fim de que seja definitivamente estabelecida a limitação dos descontos ao percentual de 35% do salário líquido do autor, mediante comunicação ao respectivo órgão pagador.

Os autos foram remetidos a esta Relatoria para apreciação do pedido de efeito suspensivo. Desse modo, ainda não foram apresentadas contrarrazões pelo agravado no presente recurso.

É o caso. Passo a **DECIDIR**.



Agravo de Instrumento nº. 0055870-20.2026.8.19.0000

Nos termos do art. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a concessão de tutela provisória em sede recursal pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da medida, ao menos em parte. Vejamos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.286, estabeleceu que, para os descontos autorizados antes de 04/08/2022, não incide limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra prevista no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, segundo a qual o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a 30% de sua remuneração ou proventos após os descontos.

Tema Nº 1.286 (STJ): “Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das



Agravo de Instrumento nº. 0055870-20.2026.8.19.0000

Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Ao fundamentar a tese, contudo, a Corte Superior consignou expressamente que, a partir de 04/08/2022, com a vigência da Medida Provisória nº 1.132/2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.509/2022, passou a incidir sobre os militares das Forças Armadas um segundo limite, especificamente destinado às consignações autorizadas em favor de terceiros, sem prejuízo da observância do limite geral previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Desse modo, a circunstância do Tema nº 1.286 do STJ reconhecer o limite global aplicável aos descontos dos militares não afasta a necessidade de observância, para as operações celebradas após 04/08/2022, das margens específicas estabelecidas pela Lei nº 14.509/2022.

No caso concreto, segundo se extrai dos documentos apresentados pelo próprio agravante, as operações de crédito questionadas foram contratadas nos anos de 2024 e 2025, portanto já sob a vigência da disciplina inaugurada pela Lei nº 14.509/2022.

Nesse contexto, embora não se mostre adequada a pretensão de simplesmente limitar todos os descontos incidentes sobre a folha de pagamento a 35% dos rendimentos líquidos do agravante, há plausibilidade na alegação de que os descontos referentes especificamente aos empréstimos consignados devem respeitar a margem legal destinada a essa modalidade de operação, sem que as parcelas reservadas às demais



Agravo de Instrumento nº. 0055870-20.2026.8.19.0000

modalidades de crédito possam ser automaticamente incorporadas à margem destinada aos empréstimos.

A documentação apresentada reforça, **neste exame preliminar**, a necessidade de reavaliação da medida. O bilhete de pagamento referente a julho e agosto de 2025 indica remuneração composta por soldo e adicionais, além da incidência de descontos mensais relativos a operações mantidas com o Banco Daycoval e com a FHE, circunstância suficiente, neste momento processual, para evidenciar a possibilidade de comprometimento da margem legalmente destinada aos empréstimos consignados.

Descrição	Pagamentos	Descontos	Parâmetros				Data-Término
			1	2	N	D	
SOLD	4.985,00		100				
AD MILITAR	797,60		016				
AD COMP DISP	598,20		012				
AD HABILIT	2.243,25		045				
AUX TRANSP	1.991,00						
AUX TRAN AC		890,56					
INHOS HOSMAD		77,76					08/2025
INHOS HOSMAD		10,27					08/2025
DSS SCVD UNI		46,91					
FHE EMP SIMP		272,80					04/2031
DES AUX TRAN		219,34					
ACANTHUS MEN		4,99					
EMPORIONAVAL		7,00					
PENSAO MILIT		905,52					
FUSMA TIT		155,23					
FUSMA DEPDIR		51,74	002				
DAYCOVAL EMP		440,00					09/2029
DAYCOVAL EMP		2.392,21					12/2030
DAYCOVAL EMP		114,06					12/2030
IMP RENDA		1.052,67					
Totais em R\$	10.615,05	6.641,06	Total líquido				3.973,99

O perigo de dano igualmente se encontra caracterizado, porquanto os descontos são realizados mensalmente e incidem diretamente sobre verba de natureza remuneratória, com repercussão imediata sobre os recursos disponíveis à subsistência do agravante.



Agravo de Instrumento nº. 0055870-20.2026.8.19.0000

Assim, sem antecipar o exame definitivo da controvérsia e ressalvada a possibilidade de revisão da medida após a formação do contraditório, mostra-se recomendável a concessão parcial da tutela recursal.

Ex positis, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA RECURSAL**, para determinar que os descontos em folha decorrentes exclusivamente dos empréstimos consignados objeto da demanda, celebrados pelo agravante após 04/08/2022, observem a margem legal aplicável a essa modalidade de operação, limitada a 35% da remuneração mensal considerada para fins de consignação, sem prejuízo da observância do limite global previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Esclareço que a limitação ora determinada não incide sobre a totalidade dos descontos obrigatórios e facultativos constantes do contracheque, tampouco tem como base o valor líquido recebido pelo agravante, mas exclusivamente sobre as consignações decorrentes dos empréstimos submetidos à disciplina legal ora examinada. Determino ainda:

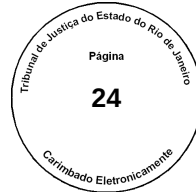
a) Intime-se o agravante para que apresente os seus três últimos bilhetes de pagamento, considerando que os autos estão instruídos apenas com os bilhetes de pagamento referentes aos meses de julho e agosto de 2025.

b) Oficie-se, com urgência, ao órgão pagador para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como às instituições agravadas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº. 0055870-20.2026.8.19.0000

c) Comunique-se ao juízo da causa, na forma do art. 1.019, I, in fine, do NCPC, facultando a prestação de informações.

d) Intime-se aos Agravados para responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

Secretaria da Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 5º andar, Sala 514 Telefone: (21) 3133-6521
E-mail: 23cdirpriv@tjrj.jus.br

